

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

RESOLUÇÃO Nº ____, DE ____ DE _____ DE 200X.

Estabelece a regulação para as atividades de Construção ou Ampliação de Capacidade e Operação de Unidades de Processamento de Frações de Petróleo para obtenção de derivados de petróleo, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das suas atribuições legais, consoante o disposto no “caput” do Art. 8º e de seus incisos I, V, VII, VIII e IX, e Arts. 53 e 54 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e tendo em vista a Resolução da Diretoria RD nº XX, de X de XX de XXXX,

considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de petróleo, gás natural e derivados, definido na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de Autorização;

considerando que compete à ANP autorizar a prática das atividades de processamento de frações de petróleo para obtenção de derivados de petróleo, na forma estabelecida na Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, em seu Art. 6º inciso XIX e caput do Art. 8º, e

considerando que compete à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelas requerentes para Construção ou Ampliação de Capacidade e Operação de Unidades de Processamento de Frações de Petróleo para obtenção de derivados de petróleo, e as exigências de projeto quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações, torna público o seguinte ato:

Das Disposições Gerais

Art.1º Ficam reguladas, pela presente Resolução, as atividades de Construção, Ampliação de Capacidade e de Operação de Unidades de Processamento de Frações de Petróleo para obtenção de derivados de petróleo.

§ 1º Solicitações de ampliações de Refinarias de Petróleo que eventualmente venham a incorporar quaisquer instalações industriais também classificáveis como Unidades de Processamento de Frações de Petróleo serão objeto de Autorização pela Resolução ANP n.º xx, de xx de xxxxxxxx de 200X (revisão da Resolução 28/99), aplicando-se a presente Resolução exclusivamente a empreendimentos não integrantes de refinarias de petróleo.

§ 2º Os derivados de petróleo devem ser obtidos exclusivamente na(s) Unidade(s) de Processamento de Frações de Petróleo ou através de misturas entre as correntes dela(s) oriundas, não se admitindo tal preparação com correntes externas, ou seja, que não sejam geradas na(s) unidade(s) objeto desta Resolução.

§ 3º Os derivados de petróleo podem ser comercializados como derivados especificados finais, situação na qual devem se adequar às Portarias ANP de qualidade para o produto em questão, ou como

Revisão de 03 de novembro de 2004

matéria-prima para outras aplicações industriais, quando devem atender aos requisitos necessários para tal apenas com as características alcançadas no processamento em apreço.

Art. 2º As empresas ou consórcios de empresas que atendam às disposições do Art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estarão habilitadas a solicitar Autorização para as atividades mencionadas no Art. 1º desta Resolução.

§ 1º Sem prejuízo de demais disposições legais, não será outorgada Autorização para as atividades mencionadas no Art. 1º às empresas ou aos consórcios de empresas interessados de cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais ou de cujo quadro de administradores participe pessoa física ou jurídica responsável por pessoa jurídica que, nos 5 (cinco) anos que antecedem à data do pedido de autorização, teve autorização para o exercício de atividade regulada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos moldes do Art. 10 da Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às pessoas jurídicas coligadas ou controladoras da que requereu Autorização.

Art. 3º A Autorização a que se refere o Art. 2º será outorgada em duas etapas:

- I – Autorização para Construção ou para Ampliação de Capacidade;
- II – Autorização para Operação.

§ 1º Os pedidos das Autorizações acima referidas serão elaborados e instruídos de acordo com as disposições da presente Resolução e do Regulamento Técnico ANP nº xx/200x anexo.

§ 2º A ANP, aplicando o princípio da razoabilidade, observando o disposto no inciso I do artigo 8º da Lei n.º 9.478/1997 e considerando normas técnicas específicas e orientando-se em critérios técnicos aplicáveis quando da análise dos requisitos do inciso VII do artigo 5º, desta Resolução, quando da análise da documentação requisitada no item 5 do Regulamento Técnico em anexo e quando da análise dos comentários e sugestões indicados no artigo 6º desta Resolução, emitirá decisão que versará sobre a conveniência e a oportunidade do deferimento ou indeferimento da solicitação da Autorização para Construção ou Ampliação de Capacidade, e, no caso da Autorização para Operação, quando da análise dos itens 7.1 e 7.2 do Regulamento Técnico.

§ 3º No caso de produtores de solventes, A ANP emitirá decisão que versará sobre a conveniência e a oportunidade do deferimento ou indeferimento da solicitação da Autorização para Construção ou Ampliação de Capacidade, orientando-se, também, em critérios técnicos aplicáveis quando da análise dos requisitos do inciso II do artigo 15 desta Resolução; e, sobre a conveniência e a oportunidade do deferimento ou indeferimento da solicitação da Autorização para Operação, orientando-se, ainda, em critérios técnicos aplicáveis quando da análise dos requisitos do inciso I do artigo 16 desta Resolução.

§ 4º A outorga da Autorização, em suas duas etapas, para as atividades de que trata o Art. 1º não tem caráter de concessão e exclusividade de exercício da atividade, seja relativamente ao tempo ou à localização do projeto.

Art. 4º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Ampliação de capacidade: qualquer modificação nas instalações industriais objeto desta Resolução, que envolva uma ou mais das situações abaixo:

Revisão de 03 de novembro de 2004

- a) aumento da capacidade de processamento de frações de petróleo;
- b) alteração na composição da carga de alimentação da(s) unidade(s) de processamento de frações de petróleo ou modificação de configuração desta(s), inclusive que possa representar impacto ambiental ou alteração das condições de higiene e segurança da instalação industrial.

II – Derivados Especificados Finais: são quaisquer derivados de petróleo obtidos nas unidades objeto desta Resolução que tenham especificações de qualidade definidas em Resoluções ANP específicas.

III – Derivados de petróleo: são aqui compreendidos como os derivados obtidos exclusivamente na(s) Unidade(s) de Processamento de Frações de Petróleo, definidas genericamente no item VIII, ou através de misturas entre as correntes dela(s) oriundas, não se admitindo tal preparação com correntes externas, ou seja que não sejam geradas na(s) unidade(s) objeto desta Resolução. Podem ser comercializados como derivados especificados finais, situação na qual devem se adequar às Resoluções ANP de qualidade para o produto em questão, ou como matéria-prima para outras aplicações industriais, quando devem atender aos requisitos necessários para tal apenas com as características alcançadas no processamento em apreço.

IV - Desativação de instalação e atividades: encerramento de serviço ou de atividade de qualquer Unidade de Processamento de Frações de Petróleo para obtenção de derivados de petróleo que teve sua operação autorizada pela ANP.

V – Frações de Petróleo: são frações provenientes das etapas de produção ou refinação de petróleo, tais como gás natural úmido ou rico, líquido de gás natural (LGN, representado por correntes C_2^+ ou C_3^+), gás combustível, gás liquefeito de petróleo (GLP), nafta, solventes, gasolina, querosene, óleo diesel, gasóleos de várias origens, resíduos de várias origens, óleos lubrificantes e asfalto, obtidas por quaisquer processos de produção ou refinação de petróleo, tais como os genericamente citados no item VIII, e que, após processamento, sofram beneficiamento ou transformação, tornando-se derivados de petróleo, que podem, quando cabível, ser classificados, também, como derivados especificados finais.

VI – LGN representado por correntes C_2^+ ou C_3^+ : são correntes líquidas de hidrocarbonetos que contêm etano (C_2) e frações mais pesadas ou propano (C_3) e frações mais pesadas, respectivamente, obtidas do processamento de correntes de gás natural úmido ou rico.

VII – Prestação de serviços de processamento de frações de petróleo: atividade atípica, na qual a empresa autorizada, na instalação autorizada, processa frações de petróleo de outra companhia. Esta atividade pressupõe um contrato entre as partes, incluindo o prazo definido da prestação do serviço, a discriminação, a origem e o volume da matéria-prima a ser processada e dos derivados produzidos.

VIII – Termo de Compromisso: documento a ser firmado entre a ANP e a empresa ou consórcio de empresas requerente, como parte integrante da Autorização, estabelecendo prescrições para as atividades de Operação, Manutenção, Inspeção, Treinamento de Pessoal e Desativação de Unidades de Processamento de Frações de Petróleo para obtenção de derivados de petróleo e exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial e das populações vizinhas a estas instalações.

IX – Unidade de Processamento de Frações de Petróleo: instalação industrial que processa como matéria-prima exclusivamente Frações de Petróleo, transformando-as em derivados gasosos, líquidos e sólidos, denominados derivados de petróleo, tais como gás natural seco ou pobre, líquido de gás natural (LGN, representado por correntes C_2^+ ou C_3^+), gás combustível, hidrogênio, gás liquefeito de petróleo (GLP), nafta, solventes, gasolina, gasolina natural, querosene, óleo diesel, óleos lubrificantes, óleos combustíveis, gasóleos, resíduos, asfalto e coque, por meio de processos físicos e químicos, que incluem aquecimento,

resfriamento, compressão, separação e fracionamento (sob pressão, atmosférico e a vácuo), absorção, extração, conversão (catalítica e térmica) e tratamentos (catalíticos ou não).

Da Autorização para Construção ou Ampliação de Capacidade

Art. 5º O pedido de Autorização para a Construção ou para Ampliação de capacidade deve ser acompanhado da seguinte documentação, sem prejuízo daquelas requisitadas pelo regulamento técnico:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ referente à instalação em questão e à sua sede;

II – comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte estadual ou municipal, se houver, relativo à instalação, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - comprovação de regularidade fiscal, mediante habilitação parcial perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, ou mediante apresentação da documentação abaixo relacionada:

- a) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos e contribuições federais;
- b) certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, quanto à dívida ativa da União;
- c) certidão de regularidade com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- d) certidão de regularidade com o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social);
- e) certidão de regularidade com a Receita Municipal da instalação em questão e de sua sede; e
- f) certidão de regularidade com a Receita Estadual da instalação em questão e de sua sede.

IV - comprovação de capital social integralizado e outras fontes de financiamento para o empreendimento, bem como balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, não podendo estes serem substituídos por balancetes ou balanços provisórios, certidão negativa de falência ou de concordata expedida pelo distribuidor de sua sede ou pelas fontes de recursos.

- a) a comprovação do capital social deverá ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada pela Junta Comercial ou cópia do estatuto e da ata de eleição dos administradores, comprovando a regularidade do exercício do cargo, ou do contrato social e, quando alterado, de sua mais recente consolidação, arquivado na Junta Comercial, apresentada com o selo de autenticação da Junta Comercial em todas as folhas, acompanhada de certidão simplificada na qual constem o capital social e a composição do quadro de acionistas ou de sócios, e
- b) a comprovação do capital social deverá ser feita sempre que houver alteração do capital social, do quadro de acionistas ou de sócios.

V – cópia autenticada da licença de instalação, expedida pelo órgão ambiental competente;

VI – certidão do Cartório de Registro de Imóveis informando o proprietário do terreno, ou no caso de arrendamento, cópia autenticada do contrato de arrendamento que consigne cláusula de vigência inclusive no caso de alienação da coisa locada e certidão que ateste o seu registro e a averbação no Cartório de Registro de Imóveis; e

VII – declaração da empresa ou do consórcio de empresas, com firma reconhecida, assumindo expressamente responsabilidade, inclusive penal, pela sua autenticidade, de que a(s) empresa(s), bem como seus administradores e sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais, não registram antecedentes criminais e nem respondem a processo penal.

- a) No caso de a empresa ou do consórcio de empresas e/ou seus administradores, sócios ou acionistas que tenham participação nas deliberações sociais registrarem antecedentes criminais e/ou responderem a processo penal, deverão ser apresentadas as respectivas certidões dos distribuidores das Justiças Federal e/ou Estadual, inclusive das Auditorias Militares, se for o caso;

VIII – dados e informações do item 5 do Regulamento Técnico ANP n.º xx/200X anexo a esta Resolução.

§ 1º Na hipótese de a solicitação do interessado ter sido encaminhada sem qualquer dos documentos relacionados no art. 5º desta Resolução e no item 5 do Regulamento Técnico ANP n.º XX/200X, será o mesmo intimado dos pontos a serem apresentados, os quais, caso não atendidos, acarretarão a não admissão do pedido de Autorização para Construção ou Ampliação de Capacidade e conseqüente devolução da documentação.

§ 2º No caso de produtores de solventes, o não encaminhamento dos documentos do artigo 15 desta Resolução, também incorrerá nos mesmos procedimentos do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 6º Com base na documentação exigida no artigo 5º desta Resolução e no item 5 do Regulamento Técnico ANP n.º xx/200x, além da solicitada no artigo 15 desta Resolução, no caso de produtores de solvente, a ANP publicará no Diário Oficial da União – D.O.U. o sumário do projeto descrito no pedido de Autorização para o oferecimento de comentários e sugestões, por um prazo de 30 (trinta) dias, preservando o sigilo das informações classificadas como reservadas no Regulamento Técnico ANP n.º xx/200X.

Art. 7º A ANP analisará o pedido de Autorização, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da abertura do processo, com base nos elementos do processo, decidirá sobre a conveniência e a oportunidade do deferimento ou indeferimento da solicitação de autorização de Construção ou Ampliação de Capacidade, para o que verificará a adequação da documentação apresentada.

Parágrafo único. Antes de decidir sobre a outorga da autorização, a ANP poderá solicitar às empresas ou aos consórcios de empresas interessados, dados e informações complementares, caso em que, o prazo, indicado no “caput” do presente artigo, poderá ser estendido por igual período, contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.

Art. 8º O Despacho que torna pública a outorga da Autorização para Construção ou para Ampliação de capacidade, publicado no Diário Oficial da União, terá validade vinculada, obrigatoriamente, ao cumprimento das datas de início e de término da construção ou ampliação de capacidade das instalações estabelecidas no respectivo pedido de Autorização, conforme exigência do Regulamento Técnico ANP n.º xx/200x.

Parágrafo Único. Ocorrendo modificações no cronograma apresentado, que alterem as datas de término ou de início da construção ou ampliação, estas devem ser comunicadas tempestivamente à ANP com as devidas justificativas e a apresentação do cronograma físico revisado, para fins de análise da manutenção da outorga da Autorização citada no “caput” deste artigo.

Art. 9º Após a outorga da Autorização para Construção ou para Ampliação de Capacidade será celebrado Termo de Compromisso entre a ANP e a empresa ou consórcio de empresas requerente.

Parágrafo Único. Os itens do Termo de Compromisso serão discutidos entre a ANP e a requerente no período compreendido entre a outorga da Autorização para Construção ou Ampliação de Capacidade e a outorga de Autorização para Operação.

Da Autorização para Operação.

Art. 10 Após a conclusão das obras, a empresa ou consórcio de empresas requerente deverá solicitar à ANP a vistoria das instalações e a outorga de Autorização para Operação.

§ 1º A solicitação de vistoria encaminhada à ANP deverá ser acompanhada de:

- I – cópia do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal;
- II – cópia da Licença de operação emitida pelo órgão de meio ambiente competente;
- III – cópia da Certidão de vistoria do Corpo de Bombeiros.
- IV – dados e informações do item 7.2 do Regulamento Técnico ANP n.º xx/200X anexo a esta Resolução.

§ 2º Na hipótese de a solicitação do interessado ter sido encaminhada sem qualquer dos documentos, dados e informações relacionados no § 1º do artigo 10 desta Resolução e no item 7.2 do Regulamento Técnico ANP n.º XX/200X, será o mesmo intimado dos pontos a serem apresentados, os quais, caso não atendidos, acarretarão a não admissão do pedido de Autorização para Operação e conseqüente devolução da documentação.

§ 3º No caso de produtores de solventes, o não encaminhamento dos documentos dos artigos 16 e 17 desta Resolução, também incorrerá nos mesmos procedimentos do parágrafo 2º deste artigo.

§ 4º A ANP analisará a aceitação do pedido de Autorização para Operação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo na ANP dos documentos e informações do artigo 10 desta Resolução.

§ 5º A vistoria das instalações, por parte da ANP, será realizada em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de aceitação do pedido de Autorização para Operação.

§ 6º A ANP emitirá, em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da vistoria, o laudo de vistoria, no qual manifestar-se-á sobre a adequação da instalação construída à documentação relacionada no item 7.1 do regulamento Técnico ANP n.º XX/200X, caso sejam identificadas irregularidades, a requerente deverá corrigi-las e solicitar à ANP nova vistoria.

§ 7º A ANP poderá vistoriar a instalação a qualquer momento, independente de solicitações do agente econômico ou comunicação prévia realizada pela própria ANP.

Art. 11 Registrada na vistoria a conformidade das instalações aos requisitos apresentados no item 7.1 do Regulamento Técnico ANP n.º xx/200X, a ANP emitirá decisão que versará sobre a conveniência e a oportunidade do deferimento ou indeferimento da solicitação de Autorização para Operação.

Parágrafo único. Não será outorgada Autorização para Operação quando for constatada a inobservância ao teor da Autorização para Construção ou Ampliação de Capacidade, cabendo à empresa ou ao consórcio de empresas interessado, em tais casos, submeter-se a um novo processo de Autorização da ANP.

Revisão de 03 de novembro de 2004

Art. 12 A Autorização para Operação será outorgada pela ANP nas condições estabelecidas em Termo de Compromisso a ser assinado com a empresa ou consórcio de empresas requerente.

§ 1º A Autorização para Operação será concedida pela ANP após a assinatura do Termo de Compromisso.

§ 2º O Termo de Compromisso poderá ser aditado durante a vida útil da instalação, dentro dos contornos da Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 13 A Autorização para Operação pressupõe a concordância, por parte da empresa ou consórcio de empresas, do disposto no item 9 do Regulamento Técnico desta Resolução, que se refere aos procedimentos e obrigações quando da eventual desativação de instalação ou atividades.

Das Disposições Específicas Para Produção de Solventes

Art. 14 Para os fins desta Resolução são consideradas as seguintes definições adicionais:

I - Solvente: produto líquido derivado do processamento de frações de petróleo, capaz de ser utilizado como dissolvente de substâncias sólidas e/ou líquidas, puro ou em mistura, cuja faixa de destilação tenha seu ponto inicial superior a 25°C e ponto final inferior a 280°C, com exceção de qualquer tipo de gasolina, GLP, querosene ou diesel especificados pela ANP;

II - Produtor de Solventes: pessoa jurídica que produz solventes a partir do fracionamento de líquidos de gás natural (LGN), naftas ou outros solventes, de geração própria ou não.

Art. 15 Especificamente para a produção de solventes, a seguinte documentação adicional deverá ser apresentada para Autorização para Construção ou Ampliação de Capacidade:

I - requerimento da interessada;

II – relação de solventes produzidos, suas respectivas faixas de destilação e aplicação comercial.

Art. 16 A solicitação de Autorização para Operação, especificamente para a produção de solventes, deverá apresentar a documentação adicional:

I – relação de fornecedores de matérias-primas e adquirentes de solventes, acompanhada dos respectivos números de inscrição no CNPJ;

Art. 17 A empresa ou consórcio de empresas deverá enviar cópia autenticada da autorização da Polícia Federal para manuseio de solventes, caso utilize matéria-prima ou produza solventes regulamentados por aquela instituição, em até 180 (cento e oitenta) dias após a outorga de autorização pela ANP, ou apresentar declaração fundamentada que comprove a não necessidade da aludida autorização, no mesmo prazo anteriormente fixado.

Art. 18 Quando a mesma empresa ou consórcio de empresas exercer as atividades de produtor, importador e distribuidor de solventes, ela deverá atender à regulamentação da ANP referente a cada uma destas atividades.

Art. 19 A ANP poderá exigir a marcação de um ou mais solventes de linha de produção, observando o disposto na Portaria ANP n.º 274, de 1º de novembro de 2001.

Das Obrigações.

Art. 20 As empresas ou consórcios de empresas ficam obrigados a informar à ANP eventuais alterações de seu endereço de contato (rua, bairro, cidade, estado, cep).

Parágrafo Único. Caso o interessado não seja encontrado no domicílio informado à ANP, a intimação do mesmo será feita por meio de publicação no Diário Oficial da União. O desatendimento da intimação acarretará a interrupção do processo de Autorização, não importando, porém, a renúncia a direitos pelo interessado.

Art. 21 As alterações nos dados cadastrais da empresa ou do consórcio de empresas autorizado ou interessado, inclusive as relativas ao artigo anterior e ao inciso IV do artigo 5º desta Resolução, devem ser informadas à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhadas da documentação relativa às alterações efetivadas, e serão consideradas na decisão sobre a outorga da Autorização ou, se for o caso, implicarão o reexame da Autorização outorgada..

Art. 22 A empresa ou consórcio de empresas autorizado obriga-se, em especial, a:

- I – atender à Resolução ANP n.º 17, de 31 de agosto de 2004, ou legislação que venha a substituí-la;
- II – atender à Portaria ANP n.º 3, de 10 de janeiro de 2003, ou legislação que venha a substituí-la;
- III – atender aos requisitos de qualidade de produtos especificados nas Portarias e Resoluções ANP, no caso de produção de derivados especificados finais;
- IV – certificar a qualidade dos seus produtos em laboratório próprio capaz de realizar os testes e ensaios discriminados nas Portarias e Resoluções ANP específicas para requisitos de qualidade de produtos.

Art. 23 As paradas programadas e reduções de capacidade instalada autorizada de Unidades de Processamento de Frações de Petróleo devem ser previamente informadas à ANP, com as respectivas justificativas.

Parágrafo Único. O disposto no “caput” não se aplica a reduções de capacidade que se enquadrem na Portaria ANP n.º 03/2003 ou legislação que venha a substituí-la.

Das Disposições Transitórias.

Art. 24 As Unidades de Processamento de Frações de Petróleo com suas atividades autorizadas pela ANP com base na Portaria ANP n.º 28, de 05 de fevereiro de 1999, e as empresas produtoras de solventes autorizadas pela Portaria ANP n.º 318, de 27 de fevereiro de 2001, devem adequar-se às prescrições desta Resolução, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Parágrafo Único. As instalações mencionadas no “caput” que necessitem de enquadramento ao Inciso VIII do Artigo 4º desta Resolução, devem adequar-se num prazo máximo de 3 (três) anos, contado a partir da data de publicação desta Resolução, ou solicitar novo enquadramento compatível com a regulamentação vigente para as atividades desenvolvidas.

Das Disposições Finais.

Art. 25 É permitida a transferência de titularidade da Autorização, mediante prévia e expressa aprovação da ANP, desde que o novo titular satisfaça aos requisitos estabelecidos por esta Resolução.

Revisão de 03 de novembro de 2004

Art. 26 A realização de serviços de processamento, na modalidade prestação de serviços, nas instalações autorizadas, está condicionada à aprovação prévia da ANP.

I - A empresa ou consórcio de empresas autorizado, para obtenção de aprovação da prestação de serviços de processamento, deverá apresentar à ANP no mínimo:

- a) razão social e CNPJ da empresa solicitante;
- b) extensão do fornecimento da prestação do serviço, incluindo o prazo da prestação do serviço e a discriminação, a origem e o volume da matéria-prima a ser processada e dos derivados a serem produzidos,
- c) cópia do instrumento contratual.

II - A empresa solicitante deve ser, obrigatoriamente, uma empresa com atividades autorizadas por esta Resolução ou pela Resolução ANP n.º XX/ 200X (referente a Refinarias e UPGNs).

Art. 27 Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente, as autorizações de que trata esta Resolução serão extintas nos seguintes casos:

- I – liquidação ou falência decretada;
- II – extinção, judicial ou extrajudicial, da empresa ou do consórcio de empresas;
- III – desativação da instalação e atividades;
- IV – requerimento da empresa ou do consórcio de empresas autorizado; ou
- V – mediante revogação, quando comprovado, em processo administrativo com garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa, que a atividade está sendo executada em desacordo com a legislação vigente.

Art. 28 O descumprimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei 9.847, de 26 de outubro de 1999, e no Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 29 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Ficam revogadas a Resolução ANP n.º 318, de 27 de dezembro de 2001, e demais disposições em contrário.

SEBASTIÃO DO REGO BARROS

Publicada no DOU de xx/xx/xxxx